

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 3717/12.3TJVNF

Insolvência de “Maria Alice de Sousa Santos”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 22 de Janeiro de 2013

Insolvência de “**Maria Alice de Sousa Santos**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3717/12.3TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Maria Alice de Sousa Santos, N.I.F. 157 245 080, divorciada, residente na Rua Amadeu Cristelo, 15, lugar de ferreiros, freguesia de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com António da Silva Moreira no regime de comunhão de adquiridos entre Setembro de 1987 e Maio de 2012. Deste casamento resultaram dois filhos, actualmente com 22 e 13 anos de idade, que vivem a cargo da devedora.

Segundo informações presentes na petição inicial, pouco tempo depois do casamento a devedora deixou o seu emprego e o agregado familiar passou a subsistir unicamente com base nos rendimentos retirados pelo devedor marido da sociedade “**Cosbyjeans - Confecções Lda.**”, NIPC 506 339 980, com sede na Rua Cândido Dias Sá Couto, nº 39, na freguesia de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão.

A devedora foi gerente desta sociedade até **5 Outubro de 2006**¹, apesar de afirmar não ter de facto exercido essa gerência, a qual era da exclusiva competência do seu ex-marido.

Durante vários anos a actividade desta sociedade foi suficiente para suportar as despesas do agregado familiar e justificar a realização de um contrato de mútuo com o “Banco Espírito Santo, S.A.” em Julho de 2004 no valor de Euros 200.000,00 para aquisição de habitação. Em Agosto de 2005 a devedora e o marido realizaram novo contrato de mútuo com hipoteca com o “Banco Espírito Santo, S.A.” no valor de Euros 50.000,00.

¹ O registo na competente conservatória da renúncia à gerência foi feito apenas em **28 de Junho de 2007**

Insolvência de “**Maria Alice de Sousa Santos**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3717/12.3TJVN do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A devedora afirma ainda que os problemas de liquidez do agregado familiar se iniciaram entre 2007 e 2008, associados naturalmente aos problemas da sociedade gerida pelo marido e única fonte de rendimentos do casal.

Na verdade, já há algum tempo que esta sociedade vinha a acumular dívidas junto da Segurança Social por falta de pagamento de contribuições obrigatórias, nomeadamente nos períodos de Abril, Junho de Agosto de 2003, Março de 2004, Julho de 2004 a Novembro de 2005, Outubro de 2006 a Junho de 2007. Na qualidade de gerente desta sociedade a devedora viu serem revertidas contra si estas dívidas. Em Dezembro de 2011 esta sociedade fez cessar a sua actividade junto das Finanças.

Em Janeiro de 2007 a devedora e o ex-marido deixaram de cumprir os contratos realizados com o “Banco Espírito Santo, S.A.”, em resultado da penhora do imóvel dado de garantia aquela entidade no âmbito da acção executiva 4761/06.5TBSTS do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso. Esta acção foi intentada apenas contra o ex-marido da devedora, na sua qualidade de empresário em nome individual, sendo que a dívida que motivou a acção judicial foi integralmente paga.

Para além destas obrigações, a devedora é ainda avalista de uma livrança no valor de Euros 37.747,23, vencida em Agosto de 2012, resultado de um contrato de crédito realizado entre a sociedade “Cosbyjeans – Confecções, Lda.” e o “Banco Popular Portugal”.

Fruto de diversos problemas conjugais, a devedora e o ex-marido divorciaram-se em Maio de 2012, tendo a devedora ficado a residir na casa propriedade do casal.

Sem bens nem rendimento capazes de responder pelas dívidas assumidas anteriormente, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora exerce actualmente funções de engomadoria, por contrato de trabalho a tempo parcial, e aufer um rendimento mensal líquido de **Euros 259,58**.

A devedora mora com os dois filhos na casa de sua propriedade e do ex-marido.

Insolvência de “**Maria Alice de Sousa Santos**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3717/12.3TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora aufere actualmente um rendimento mensal líquido de Euros 259,58 pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por

Insolvência de “**Maria Alice de Sousa Santos**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3717/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 22 de Janeiro de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Maria Alice de Sousa Santos”

Processo nº 3717/12.3TJVN do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153° do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Direito à meação sobre Imóvel ¹ : Prédio Urbano	Lugar de Ferreiros, freguesia de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão	Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o n° 2116 da freguesia de Ribeirão e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 4181°.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 22 de Janeiro de 2013